



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS
À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.165-36

MP 1.783-4

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-4,
DE 8 DE ABRIL DE 1999.

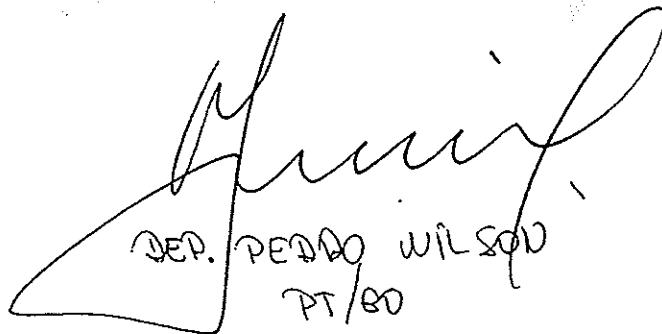
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.783-4, o seu § 1º.

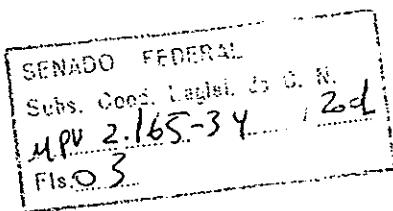
JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes tem evidente natureza de complemento salarial, por essa razão, deve ser prevista a possibilidade de incorporação do seu valor.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



DEP. PEDRO WILSON
PT/SP



MP 1.783-4

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-4,
DE 8 DE ABRIL DE 1999.

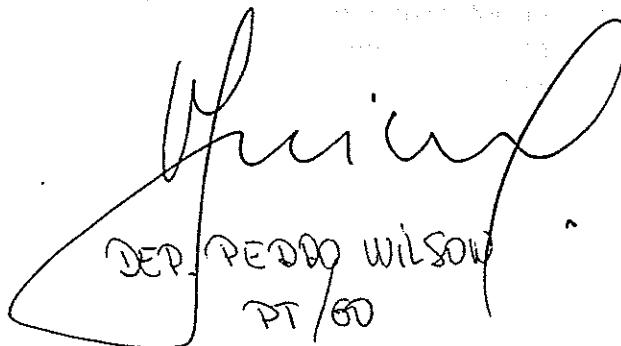
EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no Art. 1º, caput, da Medida Provisória nº 1.783-4 a palavra "indenizatória" por "salarial".

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes tem evidente natureza de complemento salarial, por isso, não convém qualificá-lo como indenizatório.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



Deputado Pedro Wilson
PT / 60

MP 1.783-4
Subs. Corr. 1.65-34.200L
Fis. 04

MP 1.783-4
000003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.7.
DE 8 DE ABRIL DE 1999.**

EMENDA SUPRESSIVA

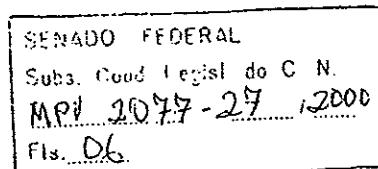
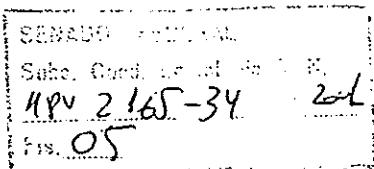
Suprime-se do Art. 4º, caput, da Medida Provisória nº 1.783-4, a expressão “que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego”.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de “auxílio” pecuniário deve servir para o servidor ou empregado público que, mesmo não desempenhando atribuições do seu cargo ou emprego, necessita de deslocamentos distantes em transportes públicos municipais, estaduais ou interestaduais. Uma vez que se pretende substituir o Vale-Transporte, não se pode limitar a utilização do “Auxílio”, mas ao menos manter os benefícios propiciados por aquele, e mais, compensar as vantagens anteriores que não acompanham esta nova modalidade, sob pena de extinguir, em definitivo, direitos que já estão incorporados na vida do servidor público.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.

Dep. PEDRO WILSON
PT/GO



MP 1.783-4

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-4,
DE 8 DE ABRIL DE 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do Art. 5º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.783-4, a expressão "é considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias".

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes deve prever os gastos realizados durante todo o mês, e não só os dias úteis, posto que os gastos aqui tratados (transportes municipais, estaduais ou inter-estaduais) estendem-se a fins de semanas e feriados.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.

Pedro Wilson
DEP. PEDRO WILSON
PT/SP

MPV 2165-34-201
Fls. 06

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa G. N.
MPV 2077-27-12000
Fls. 07

MP 1.783-4

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-4
DE 8 DE ABRIL DE 1999.

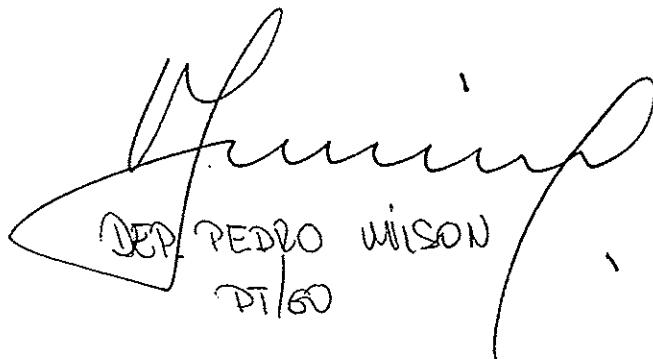
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do Art. 5º da Medida Provisória nº 1.783-4, o seu § 2º.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes deve prever os gastos realizados durante todo o mês, e não só os dias úteis, posto que os gastos aqui tratados (transportes municipais, estaduais ou inter-estaduais) estendem-se a fins de semanas e feriados.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


DEP. PEDRO WILSON
PT/60

SP/000
Sexta
MPV 2.165-34/201
Fis 07

MP 1.783-4

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-
DE 8 DE ABRIL DE 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 11 da Medida Provisória nº 1.783-4.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes não deve impedir o pagamento do Vale Transporte, sistema que tem vigência desde 1985, e que foi fruto de árduas lutas populares, e que comprovadamente tem dado resultados na relação triangular entre trabalhadores, empregadores e transportes públicos. O "auxílio" proposto pelo Poder Executivo pode funcionar como opção, desde que o servidor autorize a administração pública para tanto.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.

Wilson
DEP. PEDRO WILSON
PT/60

APV 2165-34 1201
08

MP 1783-5

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.783-5,
DE 7 DE MAIO DE 1999.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao "caput" e Incisos do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.783-5 a seguinte redação:

"Art. 2º. O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento da remuneração dos:

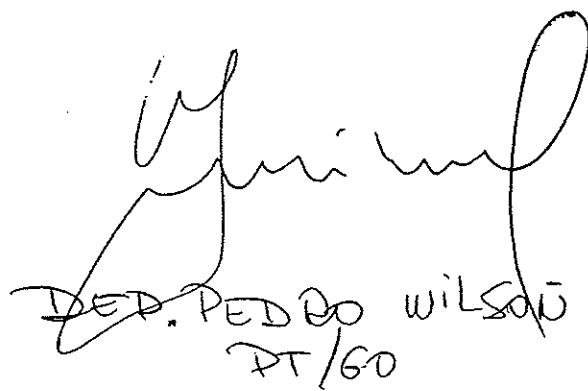
I - servidores militares; e

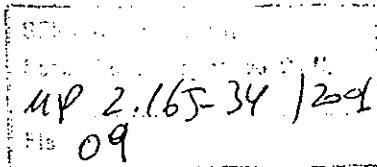
II - servidores públicos civis."

JUSTIFICATIVA

A base do desconto do auxílio-transporte deve ser a realidade dos ganhos do servidor público, assim, optamos por modificar o texto da MP, considerando-se a remuneração, e não o soldo (militar) ou o vencimento do cargo efetivo ou em comissão (civil).

Sala das Sessões, 13 de Maio de 1999.


PDR. PEDRO WILSON
PT/60



MP 1.783-6

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 09 / 06 / 99		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1783/99-6	
4 AUTOR Deputado Affonso Camargo		5 Nº PRONTUÁRIO 95441	
6 TÍPICO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNCIA

9 TEXTO
Medida Provisória nº 1.783/95, altera os dispositivos da Lei nº 7.418/85

Art.1º - O Parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 7.418/85, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.4º.....

Parágrafo Único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu salário total, incluindo adicionais de qualquer natureza."

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições.

Art 4º - São convalidados os atos praticados na Medida Provisória nº 1.783, em suas sucessivas edições.

Art. 5º - No prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada da Lei nº 7.418/85, de 16 de Dezembro de 1985 e do Decreto nº 95.247/87, de 17 de novembro de 1985, com a alteração introduzida pela presente lei.

JUSTIFICATIVA

Quando o Vale-Transporte foi criado em 1985, partimos de uma realidade nacional onde 20% dos trabalhadores de baixa renda, por falta de dinheiro, deixavam de comparecer ao trabalho nos últimos dias do mês. Em outras palavras, o dinheiro do transporte do marido, era gasto pela mulher para comprar comida.

Quem não se recorda daquela época em que a depredação e queima de ônibus nas vias públicas era cena comum no cotidiano das grandes cidades ?

Em setembro de 1987, Lei de minha iniciativa como Senador, tornou o Vale-Transporte um direito obrigatório de todo o trabalhador.

Hoje, vinte e cinco milhões de pessoas têm a garantia da ida e volta ao trabalho. Fez-se justiça. Os incêndios terminaram e as ruas acalmaram.

No último dia 14 de dezembro, véspera do recesso do Congresso Nacional, os tecnocratas do Governo Federal desferiram um grave ataque ao Vale-Transporte. Usando sua arma preferida, induziram o Presidente da República a editar uma Medida Provisória (Nº 1783), acabando com o Vale-Transporte dos funcionários públicos federais e instituindo o auxílio-transporte em dinheiro.

O Governo Federal está alegando três razões para a Medida:

UNIV 2-165-3412001
060

Primeiro que a administração do Vale- Transporte exige a mobilização de mais de quatro mil servidores.

Segundo, que o Vale-Transporte sofre furtos nos Órgãos Públicos.⁵

E, terceiro, a existência de comercialização ilegal de vales

As razões não procedem;

1. A Administração do auxílio-transporte deverá ser muito mais complexa e onerosa do que a atual, que já se faz até com cartões magnéticos. É problema de incompetência.

2. Se o furto de bens fosse motivo para eliminá-los, então, seria o caso de não usar-se mais veículos ou computadores. É problema de polícia.

3. O comércio ilegal de Vales-Transporte só existe quando eles são concedidos a quem não os usa.

Substituir o Vale-Transporte pelo "auxílio transporte" em dinheiro é uma agressão ao funcionário público, pois aumentará a demora nos trajetos dos veículos, à burocracia com moedas e trocos de passagem e o cansaco do passageiro.

E, certamente, essa absurda MP 1783 irá fazer retornar no final do mês, às famílias de baixa renda, o drama da falta de dinheiro para o transporte coletivo.

Finalmente, entendo que as distorções que ocorrem no fornecimento do Vale Transporte ao Funcionário Público, deve-se ao fato de que os 6%, referentes à parcela do trabalhador no custeio do benefício é calculada sobre o salário básico, conforme determinado no Art.4º, Parágrafo único da Lei 7.418/85, e não sobre o salário total. Com isso, segundo cálculos do próprio Governo, mais de 80% dos atuais beneficiários recebem sem necessidade o Vale-Transporte o que ocasiona um aumento expressivo nos custos da administração pública federal e fomenta o comércio ilegal de cupons.

Assim, há de se alterar a redação da Medida Provisória nº 1.783-5/99 através de um Substitutivo Global com uma única alteração no Art.4º, Parágrafo Único da Lei nº 7.418/85.

substituindo a palavra salário base por salário total que certamente preservará intocável o direito do trabalhador em receber mensalmente o Vale-Transporte, no caso o servidor público federal, civil e militar, e contribuirá com o Poder Executivo Federal na redução dos seus gastos com a administração e fornecimento de Vale- Transporte para os mesmos.

FIS. **ASSINATURA**

MP 1880-10

000009

DATA	PROPOSIÇÃO			
29 / 09 / 99	Medida Provisória Nº 1.880-10/99 de 24 de Setembro de 1999.			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Affonso Camargo	95441			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Medida Provisória nº 1.880-10/99, de 24 de Setembro de 1999.

Art. 1º- Acrescente-se ao Art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985, um parágrafo 2º com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º - É vedado a substituição do Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, salvo quando o empregador proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores.”

Art.2º - O Parágrafo Único do Art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

Parágrafo único- O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu salário total, incluído adicionais de qualquer natureza.”

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.5º - São convalidados os atos praticados na Medida Provisória nº 1.880/99, em sucessivas edições.

Art.6º - No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada da Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985 e do Decreto nº 95.247 de 17 de Novembro de 1987, com as alterações introduzidas pela presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Vale-Transporte criado em 16 de Dezembro de 1985, através da Lei nº 7.418/85, veio solucionar um grande problema social enfrentado por todos os trabalhadores brasileiros, principalmente aqueles de baixo poder aquisitivo, que gastavam boa parte do salário recebido com o transporte diário de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

FOLHA 2/65-34/2001

Devido a sua importância para o trabalhador brasileiro, o Vale-Transporte tornou-se obrigatório em 30 de Setembro de 1987, com a promulgação da Lei nº 7.619/87.

Esta obrigatoriedade ensejou o Decreto nº 95.247/87, que regulamentou e disciplinou toda a matéria.

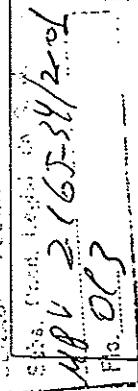
O Vale-Transporte é um benefício totalmente consolidado, que tem gerado a melhoria na relação entre empregados e empregadores caracterizando-se, principalmente, como um mecanismo de redistribuição de renda. É um subsídio do setor produtivo às classes de menor poder aquisitivo da população brasileira.

Mesmo assim, após 13 anos de existência, tem se observado interesses escusos de determinadas camadas da sociedade brasileira em prejudicar o direito incontestável do trabalhador brasileiro em ter o seu transporte diário até o local de trabalho garantido mensalmente, mediante concessão do citado benefício em dinheiro, incluso no pagamento do salário, ou sob outras formas, como em combustível e até mesmo em alimentos.

Esse ânimo negocial dado ao Vale-Transporte está contribuindo para a degeneração do benefício, revestindo-o de mazelas, o que certamente representará em pouco tempo a sua própria extinção.

Por outro lado, os defensores de tal prática alegam que a proibição de fornecer o Vale-Transporte em dinheiro expressa no Art.5º do Decreto nº 95.247, de 17 de Novembro de 1987, não deve ser obedecida, pois o decreto regulamentador do Poder Executivo Federal exorbitou ao impor tal proibição, uma vez que inexiste tal previsão na lei originária.

Além disso, tem se observado que o teor do Parágrafo único do Art.4º, tem permitido que muitos trabalhadores que não usam os sistemas de transporte público em suas cidades, e nem tampouco necessitam do Vale-Transporte, face à faixa salarial que ocupam, recebam indevidamente o benefício, pois os 6%, referentes à parcela do trabalhador no custeio do benefício é calculada sobre o salário básico, e não sobre o salário total, o que no final ocasiona um aumento desnecessário no custo da empresa, que certamente será repassado no preço do seu produto final à população, bem como fomenta o comércio ilegal de cupons. Fatos estes contrários ao objetivo principal do Vale-Transporte que é assegurar o transporte diário do trabalhador da residência ao trabalho e vice-versa.



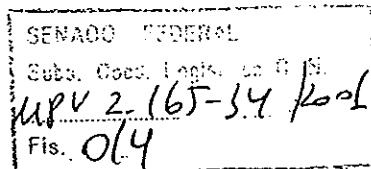
G1 -

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.077-30, ADOTADA, EM 22 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS MILITARES, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DA UNIÃO, E REVOGA O § 1º DO ART. 1º DA LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado FERNANDO FERRO	010

TOTAL DE EMENDAS - 010

Convalidadas - 009
Adicionada - 001



MP - 2077 - 30

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.077-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.077-30, a seguinte redação:

Art. 9º A partir do mês subsequente à entrada em vigor desta Lei, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, independentemente da fonte de recursos utilizada para o pagamento dessas despesas, será efetuado no segundo dia útil posterior ao dia 20 do mês de competência.

§ 1º. Nas empresas públicas e sociedades de economia mista será observada a data adotada em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou, na inexistência, o disposto na legislação trabalhista.

§ 2º. Excepcionalmente no mês de dezembro de 2001 poderá ser adiado o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores referidos no “caput” para o segundo dia útil do mês seguinte, diferindo-se, no mês de janeiro de 2002, o Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo o Imposto de Renda – Pessoa Física devido apurado na declaração de ajuste do ano-base de 2002.

§ 3º. No primeiro mês de aplicação do disposto no “caput” o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração dos servidores civis e militares do Poder Executivo será apurado considerando-se separadamente, para fins de aplicação da alíquota devida, da parcela a deduzir e do limite de isenção, os valores recebidos pelo militar ou servidor relativos a cada mês de competência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o direito do servidor do Poder Executivo Federal ao recebimento do salário no mesmo dia e que recebem os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, rejeitando, portanto, a idéia contida na MP editada pelo Presidente da República, que tão somente assegura o pagamento no segundo dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

O Congresso Nacional rejeitou a discriminação contida na Medida Provisória que procurava revogar o direito dos servidores do Executivo ao mesmo tratamento dado aos servidores do Legislativo e Judiciário, mantendo a Lei 8627, cujo artigo 6º previa, desde 1993, o pagamento dentro do mês trabalhado. Sob o pretexto de afastar no mês de fevereiro de 2001 a tributação extra do Imposto de Renda Retido na Fonte, o Presidente da República enviou o PL nº 4.112/2001 ao Congresso, em regime de urgência constitucional. Antes mesmo que o Legislativo se manifestasse, editou a presente MP, mantendo a situação já rejeitada pelo Congresso Nacional, quando poderia simplesmente ter proposto solução que afastasse a dupla incidência do IRRF sem afetar a data do pagamento.

A presente Emenda soluciona esse problema, mantendo a data do pagamento de forma isonômica e afastando quer a incidência do IRRF sobre os dois pagamentos que serão efetuados no primeiro mês de vigência da lei que resultar da

MP, e sem afetar, também, a execução orçamentária para o ano em que venha ocorrer.

Sala das Sessões, 27/03/2001

SENADO FEDERAL
Subs. Ced. Lecim. de G. N.
U.P.V 2165-34 Pool
Fis. 016


DEP. FERNANDO PERDOMO
PT/PE

